PREFEITURA DE ADRIANÓPOLIS
Construindo um Futuro Melhor Para Todos
GESTÃO 2017/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2020

Designada pela Portaria Municipal 001/2020, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **FÁBIO CARRIEL DE SOUZA – Presidente; ELIANE DO ROCIO MACHADO E SUZANE DOS SANTOS DO NASCIMENTO - Membros,** elaboram o presente **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

AQUIS!ÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL 70%

Considerando o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

Considerando ser dispensável a licitação em razão do valor do serviço ser inferior a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), nos termos do inciso II, do Art. 24, da Lei nº 8666/93.

Considerando, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações;

Considerando o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal Sr. Alcides Rodrigues Bassete **RESOLVEM DECLARAR DISPENSADA A LICITAÇÃO:**

Adrianópolis, 12 de Maio de 2020.

Alcides Rodrigues Bassete
Prefeito Municipal

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Eliane do Rocio Machado
Membro

Suzane dos Santos do Nascimento
Membro

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AO
SETOR DE COMPRAS
Solicitamos aquisição do material abaixo relacionado:

ITEM	QTD	UN	Nome
001	010	Gl	Álcool em gel 70% c/5lts

OBS: Para uso no P.A. de Adrianópolis no enfrentamento do **COVID 19**

Adrianópolis, 11 de maio de 2.020.

ROBERTO MOTTIN
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 011/2017

Relação da Despesa Orçada

Código reduzido	Dotação		Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Valor Orçado
Entidade: 1 - MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS							
Órgão: 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE							
Unidade: 02 Fundo Municipal de Saúde							
Funcional: 10.301.0016.2.031 MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS							
194	3.3.90.30.00.00.00.00	1495	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	109.798,00
			Total da Funcional:				109.798,00
			Total da Unidade:				109.798,00
			Total do Órgão:				109.798,00
			Total da Entidade:				109.798,00
			Total Geral:				109.798,00

Adrianópolis - Paraná, 14/05/2020

ALCIDES RODRIGUES BASSETE	UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL	CONTADOR CRC. 1SP227145-0	CONTROLADOR INTERNO

ARAQUÍMICA
INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
SHAMPOO E DETERGENTE LÍQUIDO EM GERAL
Rua Projetada C, 116 - PQ. Industrial I - CEP 86975-000 - MANDAGUARI - PR
CNPJ: 85.521.367/0001-03 - Insc. Estadual: 702.01716-17 - Fone: (44)233-2847

ORÇAMENTO

Razão Social:ARAQUIMICA –INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Endereço: RUA MANE GARRINCHA , 116 PQ. INDUSTRIAL I
CEP:86.975-000
C.N.P.J.:85.521.367/0001-03
Telefone: (44) 3233 2847
Responsável pelo orçamento:

Cliente: PREFEITUA DE ADRIANOPOLIS
COTAÇÃO:
CNPJ:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	ÁLCOOL GEL 70% 5 LITROS	GALÃO	10	74,90	749,00

Mandaguari, 12 de MAIO de 2020

Assinatura do Responsável

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
ARAQUÍMICA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ. 85.521.367/0001-03
NIRE 41108168682

Fl.01.

WEVERTON DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Mandaguari, Estado do Paraná, á Praça Iguaçú, nº 266, CEP. 86.975-000, nascido aos 30/09/1996, natural de Mandaguari-Pr, portador da Cédula de Identidade R.G. sob nº 12.709.844-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná aos 04/06/2009 e inscrito no C.P.F. sob nº 085.434.929-47. Fazendo uso do que permite o parágrafo 3º, do artigo 968, da Lei nº 10.406/2002, com redação alterada pelo artigo 10, da Lei complementar nº 128, de 19/12/2008, **ORA TRANSFORMA SEU REGISTRO DE EMPRESÁRIO** que tinha a denominação de **W. DE OLIVEIRA SANTOS**, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº 41108168682 por despacho em sessão no dia 02/08/2018, CNPJ sob nº 85.521.367/0001-03, com endereço à Rua Projetada "C", nº 116, Parque Industrial I, CEP. 86.975-000, Mandaguari-Pr, em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, passando a usar o nome empresarial de **ARAQUÍMICA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, uma vez que admitiu a sócia ingressante Sra. **TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Mandaguari, Estado do Paraná, á Praça Iguaçú, nº 266, CEP. 86.975-000, nascida aos 19/07/1968, natural de Goioerê-Pr, portadora da Cédula de Identidade R.G. sob nº 7.226.548-3, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná aos 07/10/1994 e inscrita no C.P.F. sob nº 654.162.879-34, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, a qual se regerá doravante pelo presente CONTRATO SOCIAL, ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:-

CLÁUSULA PRIMEIRA:- DO NOME EMPRESARIAL
A sociedade girará sob o nome empresarial de:- **ARAQUÍMICA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA:- DA SEDE
A sociedade tem a sua sede e foro na **RUA PROJETADA "C", Nº 116, PARQUE INDUSTRIAL I, CEP. 86.975-000, MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ.**

CLÁUSULA TERCEIRA:- DO OBJETO SOCIAL
-2061-4-00 - Indústria e Comércio de Produtos Sanseantes Domissanitários;

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
ARAQUÍMICA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ. 85.521.367/0001-03
NIRE 41108168682

-2019-6-00 - Fabricação de Artefatos de Borrachas para uso nas indústrias;
-3839-4-99 - Indústria e Comércio de artigos de Borracha e Recuperação;
-4689-3-99 - Revenda de Borracha usada para a produção de matéria prima secundária.

CLÁUSULA QUARTA:- A sociedade iniciou suas atividades em 01/08/1992 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA:- DO CAPITAL SOCIAL
O capital social da empresa individual ora transformada, já integralizado no valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), totalmente integralizado, dividido em 50.000 (Cinquenta mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizado no presente ato referente a transferência de capital do EMPRESARIO **WEVERTON DE OLIVEIRA SANTOS**. E neste ato, o capital social fica assim distribuido entre os sócios:-
WEVERTON DE OLIVEIRA SANTOS que possuia as quotas acima, neste ato cede e transfere sob forma de venda no valor de R$ 45.000,00 (Quarente e cinco mil reais), pelo valor nominal à sócia ingressante a Sra. **TANIA MARIA DE OLIVEIRA.**

SÓCIO	QUOTA	VALORES EM R$
TANIA MARIA DE OLIVEIRA	45.000	45.000,00
WEVERTON DE OLIVEIRA SANTOS	5.000	5.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

CLÁSULA SEXTA:- A responsabilidade de cada sócio é limitada à importância total do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁSULA SÉTIMA:- As quotas são indivisiveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando,

se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, pelo prazo de 60 dias.

CLÁUSULA OITAVA:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possivel ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA NONA:- Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA:- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a titulo de "pró labore", obaervadas as disposições regulamentares pertinentes, cujo valor não ultrapasse o limite fixado pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- **DO DESIMPEDIMENTO DO SÓCIO**
Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁSULA DÉCIMA TERCEIRA:- **DA ADMINISTRAÇÃO**
A administração da sociedade caberá aos sócios administradores Sra.

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
ARAQUÍMICA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ. 85.521.367/0001-03
NIRE 41108168682

FI.04.

TANIA MARIA DE OLIVEIRA e Sr. NEVERTON DE OLIVEIRA SANTOS, com os poderes e atribuições de sócios administradores da sociedade de assinar **individualmente** o uso do nome empresarial, e a representação Ativa e Passiva e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entranto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alinenar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- MICROEMPRESA
A sociedade declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 123 de 14/12/2006**, e que não se enquadra nas hipótese de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- Os sócios resolvem de comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião e assembléia de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:- fica eleito o foro de Mandaguari, Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
ARAQUÍMICA – INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ. 85.521.367/0001-03
NIRE 41108168682

Fl.05.

E, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, o presente instrumento de alteração contratual, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Mandaguari-Pr., 02 de Março de 2020.

TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA

WEVERTON DE OLIVEIRA SANTOS

Uso da denominação Social: ARAQUÍMICA – INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Sócia administradora:- TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA

Uso da denominação Social: ARAQUÍMICA – INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Sócio administrador:- WEVERTON DE OLIVEIRA SANTOS

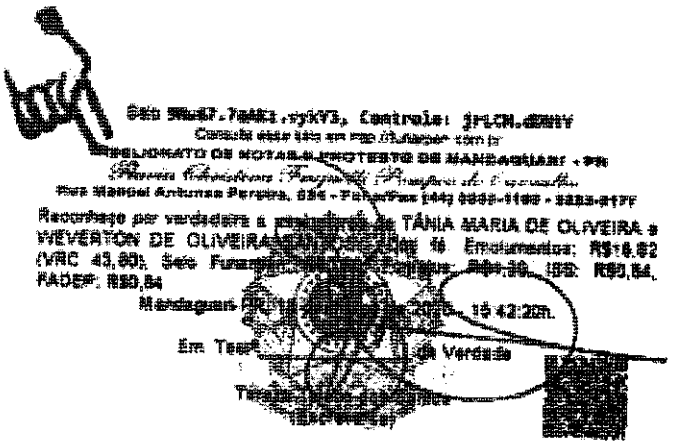

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/03/2020 11:47 SOB Nº 41209321541.
PROTOCOLO: 201331538 DE 20/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001336450. NIRE: 41209321541.
ARAQUIMICA - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 23/03/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MANDAGUARI

Estado do Paraná

SECRETARIA DE FAZENDA

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Nº 2237 / 2020

CERTIFICAMOS, conforme requerido por **ARAQUIMICA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, CPF/CNPJ nº **85.521.367/0001-03**, para fins **FINS DE DIREITO**, que **EXISTEM DÉBITOS À VENCER RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários)**, até a presente data **em nome de ARAQUIMICA - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME,** CPF/CNPJ nº **85.521.367/0001-03**, situado(a) na cidade de Mandaguari - PR.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE C9B91F8006942C57FC88DBA469561DD9

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 11/06/2020

FUNCIONÁRIO:

Mandaguari - PR, terça-feira, 12 maio

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 85.521.367/0001-03
Razão Social: ARAQUIMICA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME
Endereço: RUA MANE GARRINCHA 116 / PARQUE INDUSTRIAL I / MANDAGUARI / PR / 86975-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:21/03/2020 a 18/07/2020

Certificação Número: 2020032103414989542791

Informação obtida em 12/05/2020 15:42:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando

se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que

deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra - G

MPV 926

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

PARECER JURÍDICO

Processo de Dispensa de Licitação nº 024/2020

Trata-se de parecer jurídico acerca da regularidade do Processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a aquisição de álcool em gel 70%.

A dispensa de licitação é prevista no art. 24 da Lei n 8.666/93, e pode ser adotada nas hipóteses elencadas no citado dispositivo.

Uma das hipóteses que respalda a dispensa da licitação é em razão do valor, conforme dispõe o inciso II do citado artigo, adotada quando o valor da contratação, em caso de compras, for de até 10% do limite previsto no art. 23, II, *a,* da mesma lei, ou seja, R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

Embora a lei determine que sejam apresentadas três propostas de preços, possibilitando assim que a Administração escolha a mais vantajosa, tem-se que no caso em tela foi apresentada apenas uma proposta, pela empresa ARAQUÍMICA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, a qual cotou o valor total de R$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais) pelo produto a ser adquirido, estando o valor apresentado dentro do limite estabelecido em lei.

A apresentação de apenas uma proposta de preços encontra fundamento no §2º do art. 4º-E da MP 926/2020, que autoriza a dispensa de estimativa de preços para a aquisição de bens e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Assim sendo, o processo de dispensa de licitação para a aquisição de aquisição de álcool em gel 70% se enquadra na hipótese legal do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 4º-E, §2º, da MP 926/2020, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento do feito.

Adrianópolis, 12 de Maio de 2020

Judite Andrade dos Santos
OAB/PR nº 39.910